



Acórdão n. 196989

Apelação Cível nº 0002178-04.2006.8.14.0045

Apelante: Francisco de Assis Rufino (Adv. Pedro Carneiro de Sousa Filho e Outros)

Apelado: Banco Bradesco S/A (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Francisco de Assis Rufino contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais ajuizada pelo apelante em face do Banco Bradesco S/A.

O Apelante relatou, em sua petição inicial, que no dia 26/09/2005, emitiu um cheque nominal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Gilson Ramos da Silva, tendo como sacado o Banco Bradesco S/A.

Informou que, por desacordo comercial entre ele e o beneficiário, o Apelante promoveu, em 25/11/2005, a sustação do pagamento do cheque.

Alega que, apesar disso, em 08/03/2006, foi surpreendido com uma intimação do Cartório de Protestos, referente ao protesto do cheque que seria efetuado em (três) dias pelo Banco Bradesco S/A.

Defende que o protesto é indevido, pois o cheque havia sido sustado e o Apelante sequer possui relação com o Banco Apelado, já que o beneficiário do cheque era o Sr. Gilson Ramos da Silva.

Em razão disso, ajuizou a presente Ação, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação do Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando improcedente o pedido do autor, ora Apelante, por entender que não houve ato ilícito praticado pelo Banco,



condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contra a sentença o Apelante interpôs o presente recurso, reiterando os termos da inicial, para ressaltar que requereu a sustação do cheque e, ainda assim, o cheque foi descontado e o protesto foi efetuado.

Ressalta, mais uma vez, que não possui relação com o Banco Apelado que justificasse o protesto do seu cheque, já que o beneficiário do cheque era o Sr. Gilson Ramos.

Assim, requer o provimento do seu recurso, para que seja julgado procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 60/69.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais ajuizada pelo apelante em face do Banco Bradesco S/A.

No presente caso, o Apelante alega que o Banco Apelado protestou indevidamente um cheque que ele havia emitido e que já havia sido sustado quando foi apresentado.

O Banco Bradesco S/A., por sua vez, em sua contestação, alega que agiu regularmente ao apresentar o cheque para protesto, pois, através de contrato de borderô – desconto de cheque com o favorecido do título –, passou a ser credor do valor constante na cártula



Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o Apelante emitiu um cheque no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Gilson Ramos da Silva, tendo como sacado o Banco Bradesco S/A.

O Apelante afirma que promoveu, em 25/11/2005, a sustação do pagamento do cheque, porém, foi surpreendido com o protesto do cheque pelo Banco Bradesco S/A, em 08/03/2006.

O Banco Apelado, por sua vez, afirma que o cheque foi apresentado em 28/11/2005 e que celebrou contrato de borderô com o beneficiário do cheque, através do qual adiantou o valor ao beneficiário e se tornou o credor da referida cártula.

Dessa forma, o Banco Apelado não negou que houve a sustação do cheque na data mencionada pelo Apelante, que foi anterior à data de apresentação do cheque, tratando-se do cerne da questão.

Considerando que o Banco não impugnou especificamente a referida alegação, presume-se a veracidade do fato, nos termos do art. 341 do CPC/2015. Logo, houve confissão do Banco a respeito da sustação do cheque anteriormente à data de apresentação da cártula pelo beneficiário.

Diante disso, o protesto do título mostrou-se indevido, sendo de rigor seu imediato cancelamento, declarando-se inexistente o débito ali consignado.

Ressalte-se que a instituição financeira, na condição de portadora e apresentante do título, deveria ter se certificado acerca da ocorrência da sustação, antes de levá-lo a protesto. Ao deixar de fazê-lo, agiu de forma negligente, devendo, por isso, responder pelos prejuízos causados.



O protesto indevido do título caracteriza dano moral *in re ipsa*, ou seja, independe de prova de prejuízo, conforme se verifica através dos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CHEQUE SUSTADO POR DESACORDO COMERCIAL - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. - **A instituição financeira que leva cheque sustado a protesto, responde pela sua negligência - No protesto indevido de título, o dano moral caracteriza-se "in re ipsa", ou seja, independe de prova de prejuízo** - No que diz respeito à quantificação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (TJ-MG - AC: 10456140054069001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESVAZIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. **Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa.** Precedentes. 3. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Contudo, no presente caso, o Banco Apelado juntou aos autos prova de que o Apelante possuía inscrições anteriores, conforme se verifica às fls. 42/43.



Cediço que a inscrição indevida realizada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado apenas o direito ao cancelamento, nos termos da Súmula nº 385 do STJ.

Assim, deve ser declarado inexistente o débito e indevido o protesto, contudo, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando a existência de inscrições anteriores.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para declarar a inexistência do débito e a ilegalidade do protesto.

Condeno o Apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Art. 85, §2º, CPC/2015)

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE SUSTADO ANTES DA APRESENTAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco.
2. O Apelante emitiu um cheque a um terceiro, tendo como sacado o Banco Bradesco S/A.
3. O Apelante afirma que promoveu, em 25/11/2005, a sustação do pagamento do cheque, porém, foi surpreendido com o protesto do cheque pelo Banco Bradesco S/A, em 08/03/2006.



4. O Banco Apelado não negou que houve a sustação do cheque na data mencionada pelo Apelante, que foi anterior à data de apresentação do cheque.
5. Considerando que o Banco não impugnou especificamente a referida alegação, presume-se a veracidade do fato, nos termos do art. 341 do CPC/2015. Logo, houve confissão do Banco a respeito da sustação do cheque anteriormente à data de apresentação da cártula pelo beneficiário.
6. Diante disso, o protesto do título mostrou-se indevido, sendo de rigor seu imediato cancelamento, declarando-se inexistente o débito ali consignado.
7. Ressalte-se que a instituição financeira, na condição de portadora e apresentante do título, deveria ter se certificado acerca da ocorrência da sustação, antes de levá-lo a protesto. Ao deixar de fazê-lo, agiu de forma negligente, devendo, por isso, responder pelos prejuízos causados.
8. O protesto indevido do título caracteriza dano moral *in re ipsa*, ou seja, independe de prova de prejuízo. Contudo, no presente caso, o Banco Apelado juntou aos autos prova de que o Apelante possuía inscrições anteriores.
9. Cediço que a inscrição indevida realizada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado apenas o direito ao cancelamento, nos termos da Súmula nº 385 do STJ.
10. Assim, deve ser declarado inexistente o débito e indevido o protesto, contudo, não merece ser acolhido o pedido de indenização por danos morais, considerando a existência de inscrições anteriores.
11. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para declarar a inexistência do débito e a ilegalidade do protesto, condenando o Apeado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Art. 85, §2º, CPC/2015)

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida por Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2018.04267708-62
Processo Nº: 0002178-04.2006.8.14.0045



0002178-04.2006.8.14.0045



2018.04267708-62

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.